



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.381 - SP
(2014/0110738-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : V DE S M
ADVOGADO : DARCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS E DEPOIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito de depoimentos testemunhais e da própria vítima, bem como de ausência de trauma na vítima, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição ou ambiguidade, eventualmente existentes no julgado. Conforme atenta leitura do aresto estadual, constata-se que a tese do ora agravante, a respeito de sua inocência, foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.381 - SP
(2014/0110738-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **V de S M** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 593):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE QUESTÕES FÁTICAS E DEPOIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O recorrente faz uma breve síntese dos fatos.

Alega que inexistem nos autos provas suficientes para a sua condenação e que há contradição entre os depoimentos prestados, inclusive afirmação de que nunca teria ficado sozinho com a vítima.

Sustenta existir depoimento sobre a ocorrência de problemas psicológicos na menor, que, às vezes, chamava pela sua tia, sem motivo algum.

Aduz que a vítima não apresentou sequelas em razão dos fatos narrados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.381 - SP
(2014/0110738-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. A controvérsia dos autos gira em torno da alegação de insuficiência de provas para a sua condenação. A respeito da matéria, confira-se trecho do julgado (fls. 445/446):

[...]

No entanto, no caso em apreço, a materialidade restou suficientemente demonstrada diante da robusta prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por sua vez, também restou confirmada, principalmente pelo depoimento seguro da vítima, K, e das testemunhas que ouviram o seu relato sobre os fatos a que foi submetida, consoante descreve a denúncia e como se verá adiante.

O réu V, em todas as vezes que ouvido, negou a imputação contra ele lançada. Em solo policial disse que estava se separando de sua ex-esposa, tia da vítima, e tudo não passaria de uma 'armação entre mãe e tia da adolescente [...]

Em Juízo, ratificou tal versão, dizendo que sua ex-mulher queria vê-lo preso ou morto, visando se apropriar do seu patrimônio [...]

No entanto sua versão está isolada no conjunto probatório e é totalmente rechaçada pelos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

[...]

Diante disso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito de depoimentos testemunhais e da própria vítima, bem como de ausência de trauma na vítima, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na verdade, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, o acórdão embargado prestado devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas pretensões (EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011; e EDcl no AgRg no Ag n. 127.6131/PA, Ministra Laurita Vaz, DJe 8/9/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0110738-6

AgRg no
AREsp 516.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185663220098260050 050090185668 146509 185663220098260050 50090185668

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V DE S M
ADVOGADO : DARCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DE S M
ADVOGADO : DARCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).